PROCESSO TC : 006884/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Nilde dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 871/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.067 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária da Sra. Maria Nilde dos Santos (companheira) do ex-contribuinte Ginaldo de Jesus. Regime da revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortês, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 08/02/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte, concedido à Sra. Maria Nilde dos Santos, CPF nº 556.100.725-49, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **22 de fevereiro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/02/2022 19:17:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:08

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão previdenciária à interessada Maria Nilde dos Santos, CPF nº 556.100.725-49, companheira do ex-contribuinte Ginaldo de Jesus, CPF nº 463.644.395-00, servidor em atividade, falecido em 22.05.2013, consoante certidão de óbito (fl. 3).

A douta Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão da interessada (fls. 17/19). O benefício foi concedido pelo Diretor-Presidente da citada autarquia, por meio da Portaria (fl. 22), com vigência a partir de 22.05.2013, data do óbito.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 26/28), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Maria Nilde dos Santos, por preencher os requisitos legais, com direito a reajuste através da revisão anual, uma vez que o ex-segurado Ginaldo de Jesus ainda se encontrava em atividade quando da data do óbito, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) e arts. 50, 54 e 55 da LCE nº 113/2005 então vigentes. Ato contínuo, sugeriu a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação das rubricas “gratificação de insalubridade” e “gratificação de atividade funcional/GAF”, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por meio de despacho motivado (fl. 29/33), o Coordenador Jurídico aprovou a instrução processual nos termos do art. 165, § 2° do RI e art. 9°, § 3° da LCE n° 232/2013, com redação dada pela LCE n° 256/2015 e art. 11 da Resolução n° 171/95, com a devida incorporação das gratificações acima citadas, dissentindo, outrossim, da instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade, sugerido pela analista oficiante.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/02/2022 19:17:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:08

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 36/37), opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido da legalidade do ato de concessão da pensão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, devendo ser observado o regime da revisão anual.

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela analista da Coordenadoria Jurídica quanto à possibilidade de incorporação das rubricas “gratificação de insalubridade” e “gratificação de atividade funcional/GAF”. Senão, vejamos. Inicialmente, gostaria de destacar que este Colendo Tribunal, ao longo dos últimos anos, vem decidindo pela possibilidade da incorporação das citadas verbas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da boa-fé, vez que o servidor vem sofrendo, ao longo dos anos, sucessivos descontos previdenciários, incidentes sobre o valor das referidas gratificações e considerando que a Lei Complementar nº 113/05, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, cuja definição de remuneração de contribuição é ampla, abrangendo, além das vantagens pecuniárias permanentes, também as vantagens de qualquer natureza, “incorporadas ou incorporáveis” (art. 3º, VIII) e que, sendo posterior à EC nº 20/98, não teve sua constitucionalidade questionada.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/02/2022 19:17:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:08

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que, em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos:

> A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.
> - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. (ADCMC nº 8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 4/4/2003 – grifado).

Bem assim o Tribunal de Contas da União, ao decidir que “deve haver correlação entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição recolhida de cada servidor e aquelas que, na inatividade, integrarão os respectivos proventos” (Acórdão *1.967/2004 – Plenário*)

Desta forma, após longos anos de interpretação uniforme deste Sodalício e de descontos previdenciários, garantindo a isonomia com os servidores inativados até o presente momento, não há que se falar em exclusão das rubricas “gratificação de atividade funcional/GAF” e “gratificação de insalubridade”, devendo as mesmas serem incluídas no valor do benefício da interessada, conforme cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência (fl. 20).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/02/2022 19:17:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:08

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada Maria Nilde dos Santos, devendo ser observado o regime da revisão anual, em consonância com o parecer do ilustre Coordenador Jurídico e do douto Ministério Público Especial.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia 08/02/2022, por unanimidade de votos, considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária à interessada Maria Nilde dos Santos, CPF nº 556.100.725-49, beneficiária na condição de companheira do ex-segurado Ginaldo de Jesus, CPF nº 463.644.395-00, servidor em atividade, falecido em 22.05.2013 (fl. 3), fazendo jus ao benefício no valor de R$ 1.449,24 (fl. 20), com reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Nilde dos Santos	Companheira	100%	R$ 1.449,24	22.05.2013

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/02/2022 19:17:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:08